

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.161

(Rio Grande do Sul)

Imposto único, de que cogita o artigo 15 da Constituição Federal, não colide com a tributação da atividade comercial, que compete à Municipalidade tarifar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Consórcio Administrador de Empresas de Mineração e recorrida a Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por maioria absoluta, em julgar constitucional a cobrança do imposto municipal, devendo voltar os autos à Turma para os devidos fins, na forma do relatório e das notas taquigráficas que vão anexo.

Capital Federal, 20 de agosto de 1954.

José Linhares, Presidente.

Abner de Vasconcellos, Relator para o acórdão

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, moveu executivo contra Consórcio Administrador das Empresas de Mineração de São Jerônimo e Butiá, para cobrança de imposto de indústrias e profissões e licença, nos exercícios de 1949 e 1950, relativamente a um escritório e depósito que a executada mantém naquela cidade, para distribuição do comércio local do carvão mineral remetido pelas referidas empresas, de que é simples mandatária.

A executada ofereceu embargos, alegando que a distribuição ou comércio de carvão mineral, sujeito ao imposto único que a Constituição Federal, no seu art. 15, III, e parágrafo 2.º, reservou à União, está isento de quaisquer impostos estaduais ou municipais que atinjam, direta ou indiretamente, essa distribuição ou comércio.

Foram, porém, julgados improcedentes os embargos, quer na primeira, quer na segunda instância, entendendo-se que a cobrança do imposto de indústrias e profissões e licença, da competência municipal, não fere a unicidade do imposto federal, que visa ao produto e não à atividade pessoal.

Daí, o presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo nas letras a, c e d do preceito constitucional.

A fls. 74 oficiou a Procuradoria Geral da República, que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO — Proponho a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para julgamento da suscitada matéria constitucional.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, não me oponho à remessa dos autos ao Tribunal Pleno, muito embora este já se tenha manifestado sobre a matéria, e isso atendendo à ponderação do Sr. Ministro-Relator, declarando que existem argumentos novos de relevância.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, desde que o Tribunal Pleno já se pronunciou a respeito da matéria, a Turma deve decidir, mas o Sr. Ministro-Relator declara que existem argumentos novos relevantes, devendo o Tribunal Pleno se manifestar sobre os mesmos. Por esse motivo, voto pela remessa ao Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Concordo com o voto de Sr. Ministro-Relator, apesar do Tribunal Pleno já se ter manifestado sobre a matéria, e isso porque S. Exa., declara haver argumentos novos relevantes. S. Exa. ficará com a responsabilidade de relator, no Tribunal Pleno, a respeito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Submetido ao Tribunal Pleno, por proposta do Relator.*

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Não obstante o pronunciamento contrário da maioria deste Supremo Tribunal, tenho para mim que é inconstitucional a cobrança de quaisquer impostos estaduais ou municipais que, direta ou indiretamente, afetem a produção, comércio, distribuição, consumo, exportação ou importação de lubrificantes, combustíveis, minerais do país e energia elétrica.

Como já acentuei por mais de uma vez, não há distinguir, na espécie entre imposto sobre o comércio do produto e imposto sobre a atividade profissional de tal comércio pois são uma e a mesma coisa.

Não é exato que a Constituição reconheça no caso um imposto *real*, quando no § 2.º do art. 15 declara que o imposto único “incidirá sobre cada espécie de produto”.

Isto apenas quer dizer que o imposto deve ser discriminado segundo o tipo do produto, ou que a espécie do produto condicionará a modalidade de percepção do imposto, como ficou reiteradamente esclarecido no seio da Constituição de 1946, e não que o imposto incidirá sobre o produto, pois, de outro modo, o § 2.º estaria em contraste com o inciso III do art. 15.

O mais inelutável atestado da inunidade do comércio dos referidos produtos a qualquer outro tributo além do imposto único reservado à União pela atual Constituição (como já o era pela Lei Constitucional n.º 3, de 1940), é a rejeição da emenda n.º 2.921 ao dispositivo que veio posteriormente a constituir o inciso III do art. 15 e era assim concebida:

“Esta competência da União não impede que os Estados e Municípios possam perceber os tributos que lhes são reservados pela Constituição”.

Na *justificação* de tal emenda, se dizia:

“Não vemos razão para que os Estados e Municípios não devam cobrar os tributos que lhes são reservados pela Constituição e que incidem sobre combustíveis e seu comércio. Por que isentá-los, por exemplo, do imposto de vendas e consignações, imposto de indústrias e profissões, licença, etc.?”

Pois bem; a emenda foi repelida porque (*sic*) “quebraria o sistema de tributação única” (V. Aliomar Baleeiro, “Alguns Andaimos da Constituição”, pág. 128-129).

Acresce que o § 2.º do art. 15 dispõe que “da renda resultante 50% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal”, e é com toda razão que Ulhôa Cintra, Parecer *in* “Rev. de Dir. Adm. vol. 25, pg. 418) pondera:

“...nem seria compreensível que um tributo, assegurado com privatividade à União Federal, tivesse rateado com os Estados e Municípios a respectiva arrecadação, se não fôsse pela razão de tais entidades haverem sido privadas de uma parte de suas receitas fiscais anteriores”.

Carlos Maximiliano é categórico, ao comentar o art. 15, n.º III e § 2.º (“Comentários”, ed. 1954, vol. I, pg. 282):

“Caiu a emenda n.º 2.921, que, segundo a própria *justificação*, colimava possibilitar a cobrança pelos Estados e Municípios, dos tributos aos mesmos atribuídos de modo geral pelo estatuto supremo.

Portanto, o disposto em o n.º III e no § 2.º do art. 15 constitui *exceção* ao determinado nos arts. 15, 16, 19, 29 e 30 do Código Básico: *nenhum* ônus fiscal, além do imposto único, recai sobre a produção, comércio, distribuição, consumo, importação ou exportação de lubrificantes e combustíveis”.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Em memorável prélio assás debatido perante o Colendo Tribunal Federal de Recursos, coube-me ali desempatar, na então qualidade de Presidente, o respectivo julgamento.

Fixara-se, como também agora, a aplicação da Constituição Federal, art. 15, III, § 2.º e meu voto formador de corrente vencedora foi no sentido de ser legítima sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, a cobrança de conhecida taxa sobre carburante levada a efeito pelo IAPTEC. É que, pela distinção clássica que procurei fazer no assunto, dêis que se tratava de imposição daquela taxa dentro em seu caráter específico de contraprestação de serviço, no escopo da previdência social — conseqüentemente não se podia reconhecer que o ato administrativo, malsinado por certa empresa contribuinte, postergara a preceituação de nossa Magna Carta, ao ter instituído o denominado *imposto único*, a cargo exclusivo da União.

Na espécie, porém, a pretensão do Fisco, Municipalidade de Porto Alegre, consiste no reclamado pagamento dos *impostos de licença* e de *indústrias e profissões*, acolhendo a Justiça estadual tal pretensão, por via do executivo intentado.

Ora, não há negar que semelhantes impostos de natureza local vieram, na espécie, incidir diretamente sobre a exploração da indústria extrativa condizente com o carvão mineral. Mas, êste, na censura irrecusável da letra constitucional, não se acha sujeito, em absoluto, a nenhum gravame tributário, a não ser na órbita federal, compreendendo-se, aí, o exercício amplo de atividade na *produção, comércio, distribuição e consumo*... (cit. art. 15, III). Palavras textuais essas que, face à significação e alcance que elas exprimem de modo incontestável, por certo que não autorizam, a meu ver, o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja o de que a consagrada unicidade de gravame está apenas em relação ao produto.

Percebe-se que êsse entendimento é extraído do que dispõe o § 2.º daquele art. 15, por meio do qual, todavia, o que o legislador, em realidade, procurou, foi completar seu pensamento necessário, deixando então bem compreendido que o cogitado *imposto único* indiciria, sim, sobre cada espécie de utilidade, dentre as enumeradas no inciso III. Ainda estabeleceu, nesse parágrafo, a maneira de serem contemplados no assunto os Estados e Municípios, inclusive Distrito Federal, distribuindo-se a todos, proporcionalmente, sessenta por cento da renda a ser arrecadada pelo Poder central.

Nesta altura, ressalte-se a verdade de que a Constituinte de 1946, ao tomar a deliberação de proceder, a exemplo do que vigia anteriormente, em defesa de lubrificantes e combustíveis minerais, envolvendo também a energia elétrica, assim o fez para pô-los a salvo de qualquer sobrecarga fiscal, quer estadual, quer municipal, atendendo à destinação precípua de tais produtos na vida nacional.

O eminente Relator, Sr. Ministro Nelson Hungria, versou a matéria em termos que, no meu sentir, puseram em perfeita evidência a inconstitucionalidade da cobrança incriminada. Basta destacar a passagem do voto respeitável de S. Exa., quando demonstrou, mais o testemunho de comentadores de nossa Lei Maior, entre êles figurando Carlos Maximiliano, todos tornando certo que nenhum ônus, além do *imposto único* regulado em lei própria, pode recair sobre o comércio e consumo da produtividade oriunda de mineração, nisso se configurando o presente litígio.

Lamentavelmente, não me foi dado conhecer o invocado pensamento dêste Egrégio Tribunal que, por maioria, teria já adotado solução contrária ao tema que vem de ser enunciado.

Data venia, inclino-me para o ponto de vista de ser indevida, por inconstitucionalidade, a exigência da Municipalidade exequente, ora na posição de recorrida.

Acompanho assim o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator e do Sr. Ministro Macedo Ludolf, pela inconstitucionalidade, porque neste sentido já tenho votado.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcellos — Sr. Presidente, em casos análogos anteriores já me manifestei no sentido de que o impôsto único, de que fala o art. 5.º da Constituição, não impede que outras modalidades de tributação possam ser ainda acrescidas, desde que sejam de natureza diferente. Embora incidindo sobre o mesmo artigo, as causas variam, justificando as incidências.

Desta forma, não conflitam o impôsto de natureza federal com os da órbita estadual ou municipal, que é exatamente a hipótese em julgamento. A meu ver, a Municipalidade podia decretar o impôsto increpado de inconstitucional.

Assim, julgo improcedente a arguição.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator e aos preclaros Ministros que o acompanharam, para divergir dos seus votos, segundo o voto do eminente Sr. Ministro Abner de Vasconcellos e de conformidade com a jurisprudência reiterada desta Casa. Já o eminente Sr. Ministro Orosímbo Nonato abriu o caminho nesta matéria e mostrou, seguido de todos nós, que uma coisa é a atividade tributável e outra é a coisa sobre a qual recai o impôsto. A taxa federal recai sobre os produtos, ou seja: lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, ao passo que a atividade do comerciante compete à municipalidade tarifar. É exato que pode haver uma interferência, uma certa influência de uma tributação em outra, mas isto ocorre constantemente com todos os impostos. Nunca é possível estabelecer separação absolutamente impenetrável de um para com os outros. Cada artigo, que consumimos, pagou um grande número de impostos, uns diretos e outros indiretos e sobre todos eles se exerceu a atividade do Fisco, ora municipal, ora federal, ora estadual.

Assim, com a vênia dos colegas, o meu voto é no sentido de julgar constitucional o impôsto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, também voto pela constitucionalidade do tributo, de acôrdo com pronunciamentos anteriores.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a recorrente sustenta que não cabe ao Município o lançamento e a cobrança dos impostos de indústrias e profissões, ou de licença para localização da empresa de mineração de carvão. Entendo, porém, que o art. 29, incisos II e III, da Constituição não colide com o disposto no art. 5.º inciso III e § 2.º: o impôsto único atinge o processo da produção do carvão, desde o início, compreendendo a distribuição, o transporte, até o consumo e mesmo a exportação. Ora, o impôsto sobre indústrias e profissões e o impôsto de licença não recaem sobre este processo de produção, desde sua origem, até o consumo. Como já salientou o eminente Sr. Ministro Orosímbo Nonato, em voto que recordou o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, o impôsto de indústrias e profissões e o de licença atingem o estabelecimento, e não atingem a atividade produtora, não atingem o consumo, não atingem a exportação, não atingem a distribuição.

Sendo assim, coerente com votos anteriores, julgo constitucional a cobrança feita pelo Município recorrido.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, de acôrdo com meus pronunciamentos anteriores e com os esclarecimentos dados pelos preclaros Srs. Ministro Mário Guimarães e

Hahnemann Guimarães, estou inteiramente de acôrdo com a constitucionalidade do tributo municipal.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também julgo constitucional o tributo, de acôrdo com votos anteriores.

O Sr. Ministro Orosímbo Nonato — Sr. Presidente, com a vênia do eminente Sr. Ministro Relator, conclui pela constitucionalidade do tributo, de acôrdo com votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Julgaram constitucional a cobrança do impôsto, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf e Afrânio Costa, devendo os autos voltar à turma para julgamento final.*

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.197

(Paraná)

Funcionário público. Cômputo integral do tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria ou reforma (art. 80, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, Cíveis da União).

Antiguidade de classe. Inteligência do art. 268 do citado Estatuto.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança número 2.195, do Paraná, recorrente Luiz de Castro, recorrido Superior Tribunal Militar.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 21 de agosto de 1953.

José Linhares, Presidente

A. M. Ribeiro da Costa, Relator

O Sr. Ministro Orosímbo Nonato — O caso teve seu julgamento iniciado no dia 7 de outubro de 1953 e foi convertido em diligência por proposta do Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Cumprida a diligência mandei os autos à Mesa, depois de vistos por S. Excelência.

O caso foi por mim exposto nestes termos:

“Ao Egrégio Tribunal Militar, impetrou João de Castro mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Presidente daquele alto Tribunal e que indeferira seu pedido de retificação de tempo de serviço, em que não cons-

tava o período de 3 de janeiro de 1942 até 12 de agosto de 1943, correspondente ao exercício de funções de oficial de justiça Substituto da Auditoria da 5.^a Região Militar.

Entretanto, sua condição de *substituto* formou obstáculo a que fôsem seus direitos reconhecidos por aquela alta autoridade.

O "writ" por êle impetrado ao fito de lograr a contagem de tempo que se trata, não foi, igualmente, bem sorteado.

Porque o ilustre Tribunal concedeu o mandado apenas em parte para que se contasse ao impetrante o invocado tempo de serviço, *mas sômente para o efeito de aposentadoria ou disponibilidade*.

Dai, o presente recurso, que trouxe o lastro das razões de fls. 21 (ler).

O Exmo. Sr. Dr. Proc. Geral opinou porque se negasse provimento ao recurso pelos fundamentos do v. acórdão recorrido.

É o relatório".

O voto que então proferi consta a fls. 34 e peço vênha para reproduzi-lo: "Não podia o art. 3.^o do Dec.-lei 3 .581 de 3 de setembro de 1941 servir de fundamento a que se desconsiderasse para todos os efeitos o tempo em que serviu o impetrante como substituto.

Dispõe o citado art. 3.^o que "nenhum direito ou vantagem terá o substituto, além do vencimento do cargo do substituído, e sômente durante o seu impedimento legal".

Não se trata de vindicar, no caso, qualquer direito ou vantagem a funcionário *substituto*, pois que o recorrente já adquiriu a situação de funcionário *efetivo*, tratando-se de saber se, assim, deve ou não lhe ser contado o tempo em que serviu na antiga situação.

Nos termos do art. 192 da Constituição Federal "o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Dix-se-á que o preceito visou unicamente a apagar qualquer diferença entre o serviço à União, ao Estado e ao Município.

É que êste foi o fim principal a que visou o preceito, tenho por indubitável, sendo significativo, ao propósito o escólio de Carlos Maximiliano ao citado art. 112:

"O serviço público é um só, embora prestado a pessoas jurídicas de direito público diversas; tudo é Brasil; não há porque estabelecer diferença de contagem de tempo entre o labor prestado à União e o recebido por Estado ou Município, como se fazia até 1946".

(Comentários à Constituição, vol. III, pág. 253-254).

Mas o art. 80, inciso III da lei 1.711 de 20 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), também posterior ao dec. 3.581, é expresso e desenganado em mandar computar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, integralmente, "o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos".

E assim reconheceu o v. aresto recorrido.

Mas, o recorrente visa ainda a lograr a contagem de tempo de substituto para todos os efeitos, incluindo o de antiguidade de classe e os textos de lei,

que citou, não permitiam tomasse a outorga essa extensão, de vez que só se referiam a *disponibilidade* e *aposentadoria*.

Posteriormente ao v. acórdão nas razões de recurso, cita êle, porém, o art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Disposições Transitórias, *verbis*:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo *servidor* em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".

Não se pode arguir de serôdia a menção desde que se trate de preceito de lei, que o juiz aplica ainda na ausência de citação da parte.

E, ao que tenho, dado o irrestringido e incircunscrito do fáto, que alude a *servidor*, por trabalho prestado em qualquer repartição pública, qualquer que seja a natureza da verba ou a forma de pagamento, êle adarga a pretensão do recorrente.

Dir-se-á que essa interpretação é vitanda, porque importa atribuir ao legislador uma antinomia ou, pelo menos, uma ociosidade, em face do art. 80, inciso III, que sômente fala em aposentadoria e disponibilidade acertando, pois, os efeitos da contagem de tempo do substituto.

Assim se deveria interpretar que o art. 268 alude apenas ao *servidor* efetivo. Seria inserir no texto distinção que êle não comporta.

O art. 80 inciso III traduz regra permanente. O art. 268 é disposição transitória destinada a beneficiar a qualquer *servidor* até a data da promulgação da lei.

Nestes termos, voto pela concessão do mandado, dando provimento ao recurso".

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa divergiu, com a superioridade de sempre, assim se pronunciando:

"Sr. Presidente, sinto divergir do eminente Sr. Ministro Relator. Num pedido anterior do mesmo ora impetrante, entendi que, enfrentando o dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos, que manda contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço, se tem de levar em conta, que, ao lado dêste; existe outro preceito que condiciona a contagem do tempo de serviço exclusivamente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria. A prevalecer a pretensão do recorrente que talvez não transpareça com tôda a clareza, se terá de somar ao seu tempo de serviço, o período em que êle exerceu o cargo como substituto; êle passará, assim, a ser dos mais antigos pelo tempo do serviço efetivo. Criar-se-á essa situação. No anterior pedido, procurei demonstrar que o dispositivo em aprêço deve ser interpretado sem prejuízo da disposição que restringe o benefício porque, a não ser assim, o funcionário que se tornar efetivo poderá somar ao seu tempo de serviço aquêle em que foi interino, digamos, em outra repartição. Ficará êle em situação privilegiada, prejudicando os seus colegas que já eram efetivos e, portanto, mais antigos do que êle. É ao que êle visa.

Assim, nego provimento ao recurso, data vênha do eminente Sr. Ministro Relator".

Voltei ao assunto para fazer modestas observações ao voto de S. Exa., dizendo o seguinte:

"Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no seu lúcido voto, aludiu a mandado de segurança em que a tese teria sido versada e a que se deu conclusão diferente daquela a que ora cheguei.

Não me lembro dêsse julgamento. Se êle ocorreu, haverá *res judicata*. Não haveria ensejo para reabrir o debate em tôrno do assunto. A parte poderia procurar nova via para o reconhecimento do seu direito, não o mandado de segurança. O meu voto não levou em consideração êsse fato, que não consta nos autos. Nestes têrmos, mantenho o meu voto em face do preceito da lei que é claro. O Estatuto dos Funcionários tem dois preceitos: num manda contar o prazo de serviço para aposentadoria e disponibilidade; e noutro diz que qualquer servidor contará o prazo de serviço até a data da lei. Não se pode presumir que o legislador seja antinômico, seja contraditório.

Como diz Ferrara, o intérprete só em último caso pode admitir a *interpretatio abrogans*. No caso, curial, d. v., é concluir que um preceito é transitório e o outro, definitivo. *Data venia* do eminente Sr. Ribeiro da Costa, sem eliminação total, sem amputação completa de um dos dispositivos, será impossível chegar à conclusão a que chega S. Exa.

Data venia, mantenho o meu voto".

Propôs, então, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa fôsse o julgamento convertido em diligência, nestes têrmos:

"Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro-Relator, com a dialética habitual e a autoridade que todos lhe reconhecemos, sustentou o seu voto, invocando um fundamento que realmente impressiona. É que o dispositivo legal que manda contar tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, seria de vigência transitória, ao passo que o outro, em que S. Exa. se apoia, seria definitivo. Ora, parece-me que a minha memória, sôbre o assunto em debate, salvo lamentável equívoco, está muito viva. Nós apreciamos um outro recurso a que o Tribunal, creio, unânimemente, negou provimento, baseado, em que o juiz não se pode furtar a interpretar os dois dispositivos e dizer qual dêles é que se entrosa com a situação concreta da espécie, que é aquela em que nunca se admite que um funcionário efetivo seja prejudicado por outro que não o era, e que teria prestado serviço interino, por exemplo. O receio de que possa haver, contudo, da minha parte, equívoco quanto às duas decisões, me leva a sugerir que, suspenso o julgamento, se apense um processo ao outro, para que o Tribunal averigüe exatamente a situação exposta".

Aceitei desde logo a inculca de S. Exa. e o julgamento se convertem em diligência por decisão unânime.

É o relatório.

VOTO — Peço vênia ao eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa para manter a opinião que anteriormente manifestei. Em face do caso citado por S. Exa. e cujos autos foram apensos ao do atual mandado, verifica-se que inexistente *res-judicata*, senão simples precedente judicial, não obrigatório.

Titulares do mesmo direito ficariam em situação desigual, sem dúvida. Mas tais contradicções são, a meu ver, inevitáveis e o Juiz não deve, ao que entendo, por temor de sua ocorrência, votar contra a convicção a que chegou em

outro julgamento. Também eu acompanhei o douto voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa no Mandado de Segurança n.º 2.195. Unânime foi a decisão. Mas estudando o caso mais de fito e aturadamente, não como vogal e sim como Relator, atendendo ao preceito de lei que manda contar o tempo do servidor em qualquer repartição para todos os efeitos, até a promulgação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, entendi que esta regra provisória casava-se com a regra permanente.

Assim, S. Exa. tem razão em parte, quanto à estabilidade e à aposentadoria. Mas o estatuto abriu uma exceção para contar o tempo de serviço para todos os efeitos, ainda que o servidor tivesse exercido cargo em comissão, até a promulgação do Estatuto.

A meu ver trata-se de um preceito transitório e a solução que adotei tem, data vênia, a vantagem de não deixar inane e invigorante um preceito de lei, embora reconheça as conseqüências um tanto injustas que êle carrega e que o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa realçou.

Em face, porém, do preceito do Estatuto dos Funcionários Públicos que manda contar *para todos os efeitos* o tempo de servidor — e servidor é funcionário qualquer que seja a forma de pagamento, — de forma generalíssima, e procurando ainda mais conciliar preceitos ao parecer incasáveis, inclino-me a dar provimento ao recurso, de acôrdo com os fundamentos de meu voto anterior.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, quando se julgou o recurso de mandado de segurança n.º 2.195, em que era recorrente Luis de Castro e do qual fui Relator, decidiu o Tribunal negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão do Tribunal Superior Militar que mandara contar o tempo de serviço de Luiz de Castro como funcionário da Secretaria do Tribunal e oficial de justiça, menos porém para o efeito da antiguidade de classe. Luiz de Castro entendia que tendo sido oficial de justiça interino, cargo para que, posteriormente, foi nomeado em caráter efetivo, deveria contar o seu tempo de serviço para todos os efeitos, aposentadoria, compulsória, promoção, inclusive à antiguidade de classe. O Tribunal Superior Militar entendeu que êsse direito era restrito, de acôrdo com o preceito constitucional, ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria e compulsória, não, porém, para o funcionário tornar-se mais antigo, na classe, que os demais colegas.

Quando veiu o segundo recurso de mandado de segurança n.º 2.197, ora em julgamento, relatado pelo Sr. Ministro Orosimbo Nonato, interposto por João de Castro, irmão de Luiz de Castro, sendo que ambos ocupavam o mesmo cargo em caráter interino e foram depois efetivados, lembrei-me perfeitamente do caso anterior e divergi do Sr. Ministro Relator, propondo, a seguir, a conversão do julgamento em diligência para que fôsem apensos ao atual mandado os autos do mandado n.º 2.195.

Orientou-se o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no sentido do voto que acaba de expender, reconhecendo direito a João de Castro a contar o tempo de serviço para todos os efeitos, de acôrdo com a disposição do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, inclusive para que ficasse colocado em antiguidade superior aos demais colegas da mesma classe. *Data venia* de S. Exa., sou obrigado, por coerência, a discordar de S. Exa. Relator

que fui do caso anterior absolutamente idêntico a êste. Peço licença ao Tribunal para ler o voto que proferi naquele caso:

“O tempo de serviço prestado pelo recorrente como oficial de justiça substituto, é computável, segundo bem decidiu o acórdão recorrido, mas apenas para os efeitos de aposentadoria ou reforma, segundo prescreve o art. 80, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

A disposição do art. 268, dêsse diploma legal, que manda computar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, pressupõe, sem, dúvida o exercício da função em caráter efetivo, não abrangendo, portanto, o tempo de serviço prestado como substituto, a título precário, pois seria incurial admitir, para efeito de antiguidade de classe, a adição de tempo de serviço como interino, ou substituto, em concorrência com o tempo de serviço da função em caráter efetivo.

Jamais se adotou, na administração pública, critério destoante, concedendo-se a soma integral do tempo de serviço apenas para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

Nego, assim, provimento ao recurso’.

Com êste voto nego provimento ao recurso, lamentando divergir do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Henrique D’Avilla — Sr. Presidente, ante as considerações aduzidas pelo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, ousou divergir de V. Exa. O art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não enseja a meu ver a interpretação amplíssima que lhe dá V. Exa. Em verdade, tal dispositivo legal se entende, apenas, com os funcionários efetivos, e não com os interinos. Reza o mesmo, o seguinte:

“Art. 268. Será computado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta lei”.

Se fôsse de contar o tempo de serviço com tamanha amplitude e, não somente, no que condiz com a aposentadoria e disponibilidade, ter-se-ia que admitir como computável para a promoção, o que o servidor prestou anteriormente, como diarista, tarefeiro e, até mesmo, operário de obras, tendo em vista a cláusula final “seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento”.

O que importaria, ao meu ver, em rematado disputério.

Assim sendo, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, negando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, com a devida vênua de V. Exa., também nego provimento ao recurso, propendendo para o ponto de vista exposto pelo Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, por mais de vinte anos participei da vida administrativa do Tribunal de Justiça de Fortaleza e sempre entendi, em casos semelhantes a êste, que o verdadeiro sentimento de justiça propende, exatamente, para o pensamento de V. Exa. E não era só por sentimento de justiça que assim entendia, fazendo computar a antiguidade dos interinos depois que se efetivaram, como também pela circunstância de que o serviço público é um só, prestado da mesma forma,

dentro de cada setor, quer pelos interinos, quer pelos efetivos. Assim, os interinos, uma vez efetivados, passavam a contar o tempo de serviço a partir de sua investidura. Não se computava o prazo isolado depois da efetividade, mas a partir da investidura no cargo, ainda que inicialmente interina. Observava-se assim a continuidade funcional e os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Confesso, entretanto, que, nessa compreensão, era vencido, mas não convencido. A interpretação de V. Exa., concorde com a que eu dava naquela época, consulta ao verdadeiro sentimento de justiça, sem perder de vista objetivo da lei.

Data venia do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, acompanho o voto de V. Exa., dando provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, data venia de V. Exa. Parece-me que a disposição do art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União deve ser entendida em consonância com a regra do art. 80. Nesse sentido me manifestei em caso anterior.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, data venia de V. Exa., acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, dirigindo os Srs. Ministros Relator e Abner de Vasconcelos.*

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.787

(Distrito Federal)

Prefeito do Distrito Federal: é a autoridade competente para conhecer administrativamente e decidir do direito a adicionais, sobre vencimentos de funcionários.

ACÓRDÃO

Vistos etc., Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquígrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 12 de juho de 1935.

José Linhares — Presidente.

Afrânio Antonio da Costa — Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Ao Juiz da Fazenda Pública do Distrito Federal requereu a professora, ora recorrente, mandado de se-

gurança, para que lhe fôsem contadas adicionais referentes a dois quinquênios, em razão do seguinte: A) — ser professora de Curso Primário desde 22 de janeiro de 1946; B) — a 17 de setembro dêsse ano o Decreto-lei 9.909 concedeu a essa categoria de professoras aumentos quinquenais de 20%, condicionada à exigência do art. 6.º: Para obter o primeiro aumento quinquenal, o professor de curso primário deverá satisfazer a condição de ter exercido estágio de, pelo menos, dois anos em zona rural ou de um ano rural ou dois em zona remota e de difícil acesso”; C) — por motivo de saúde não poudes satisfazer o requisito; D) — mas a 22 de janeiro de 1952 a lei municipal 761 dispôs: Para efeito do aumento quinquenal, o estágio a que se refere o art. 62 do Dec.-lei 9.909 de 17 de setembro de 1946, só será exigido aos professores de curso primário providos no cargo a partir dessa data.

O Tribunal de Justiça acolhendo a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda, reformou a decisão do juiz de 1.ª instância, dando-o por incompetente, nestes termos:

“Acordam os Juizes da 3.ª Câmara Civil por unanimidade de votos em dar provimento aos dois agravos para julgar improcedente a ação a fim de acolher a preliminar de ter sido a medida pleiteada contra o Diretor do Departamento do Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

“É reformada a sentença que concedeu mandado de segurança pleiteada por Heloisa Maria Bittencourt Pinto, contra o Diretor do Departamento do Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, para o fim de lhe assegurar dois quinquênios, com base na Lei n.º 761, de 22 de dezembro de 1953.

“Não tem cabimento a medida pleiteada contra o Diretor do Departamento do Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pois a única autoridade competente, na esfera administrativa, para decidir a matéria arguida no mandado é o Prefeito do Distrito Federal, contra quem, deveria ter sido pleiteada a segurança e assim escapa à competência do Juízo a apreciação do feito”.

Veio o recurso sustentando a competência do juiz e a procedência do mandado.

O Dr. Procurador Geral é pelo não provimento do recurso.

VOTO — Nego provimento. Se o mandado fôsse apenas para que o Diretor do Pessoal desse andamento ao processo, em que proferiu despacho dilatório, competente seria o juiz da 1.ª instância. Mas, não é o que pretende a recorrente e sim o reconhecimento e adicionais, pela interpretação de duas leis que conjugadas trariam, segundo ela, uma vantagem, desobrigando-a do cumprimento de condições anteriormente impostas. Não se trata assim, como pretende, de simples apostila mas de matéria da mais alta gravidade, para a qual foi invocada a autoridade do Prefeito, que ao que consta dos autos, em caso semelhante, já recusou cumprimento à segunda lei arguindo-lhe a inconstitucionalidade (ler fls. 20).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, unanimemente.*

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.737

(Distrito Federal)

Isenção tributária concedida por lei do Distrito Federal aos componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Mandado de segurança requerido por quem confessadamente não integrou aquela Força e sim serviu no Depósito Central de Material Bélico, no Distrito Federal.

As leis federais, que o recorrente aponta, ampliaram na verdade a zona de guerra, de modo a abranger o Distrito Federal, mas o fizeram para efeito dos favores de que cuidaram (promoções por ocasião da transferência para a inatividade).

E aqui não se trata de tais favores, mas de outro: isenção fiscal concedida pela Fazenda Municipal, isenção que poderia ser, como foi, sujeita a condições diversas e mais rigorosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.737, do Distrito Federal, em que são recorrentes Florim Ferreira Coutinho e recorrida a Prefeitura, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de maio de 1955.

José Linhares — Presidente

Luiz Gallotti — Relator

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Florim Ferreira Coutinho, oficial do Exército, renovou pedido de mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento de Rendas Diversas da Prefeitura, para o fim de se lhe assegurar a isenção do pagamento de imposto de transmissão *inter vivos* e predial ou territorial de um imóvel (valor Cr\$ 400.000,00) que adquiriu, pela primeira vez, e para constituir sua residência. Além da Lei 21, invoca a Lei 692.

A autoridade informa que o impetrante não juntara o título legal necessário à concessão do favor, conforme o disposto na Lei 31 (diploma de medalha de guerra). A Lei 31 beneficia os componentes da *Força Expedicionária Brasileira*, que prestaram serviço de guerra. E a certidão oferecida pelo impetrante esclarece haver ele servido no Depósito Central de Material Bélico, no Distrito Federal, local compreendido na zona de guerra abrangida pelo Decreto secreto 10.490-A. Mas não declara que o impetrante prestou serviços de guerra. No tocante à Lei 692 (Carteira Hipotecária e Imobiliária do Club Militar e isenção concedida aos respectivos associados), o impetrante não mostrou estar sob a égide daquele diploma, o que, entretanto, lhe seria possível obter, conclui a informação (fls. 13 a 16).

O Juiz da 2.^a Vara da Fazenda denegou a segurança, porque subsistia íntegro o motivo que levara o Juiz da 1.^a Vara a indeferir-la (fls. 24).

Agravou o impetrante, juntando declaração do Diretor da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Club Militar, no sentido de que o impetrante está contemplado com financiamento de Cr\$ 261.600,00 (fls. 29).

Invocado ainda a Lei 616 e diz que, no período da última guerra, serviu no Depósito Central de Material Bélico, como tesoureiro, almoxarife, provisionador e encarregado das oficinas.

E junta comprovante de que, em seu favor, foi formulada "proposta para concessão de medalha de guerra".

O acórdão unânime de fls. 38 negou provimento ao agravo, por falta de prova inconcussa do direito invocado.

Recorreu o impetrante.

O Dr. Procurador Geral da República opinou (fls.) 53:

"O Ven. Acórdão recorrido está de acórdão com várias decisões deste Egrégio Tribunal, quando conclui que a concessão de medalha de campanha não traduz a prestação de serviço de guerra.

Assim, somos por que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1954.

(as.) *Plênio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

VOTO — A Lei 31, que o impetrante invoca, concede a questionada isenção fiscal aos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

E o impetrante, confessadamente, não integrou essa Fôrça. Serviu no Depósito Central de Material Bélico, no Distrito Federal.

As leis federais, que o recorrente aponta, ampliaram na verdade a zona de guerra, de modo a abranger o Distrito Federal, mas o fizeram para efeito dos favores de que cuidaram (promoções por ocasião da transferência para inatividade). E aqui não se trata de tais favores, mas de outro: isenção tributária concedida pela Fazenda Municipal, isenção que poderia ser, como foi, sujeita a condições diversas e mais rigorosas.

No tocante à prova trazida com as razões de recurso para a 2.^a instância — declaração de fls. 29, segundo a qual o impetrante com base em outra lei (n.º 692) teria direito à isenção por estar contemplado com financiamento pelo Club Militar, a própria autoridade apontada como coatora notou (fls. -6) que por esse caminho seria possível ao impetrante resolver o seu caso.

A essa autoridade, pois, deverá dirigir-se o recorrente, não sendo lícito conceder contra ela a segurança para garantir isenção que lhe não foi devidamente requerida, tanto mais que a declaração de fls. 29 fala em financiamento de Cr\$ 261.600,00 e a petição inicial alude a imóvel no valor de Cr\$ 400.000,00.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Negaram provimento, unânimemente.*

1.^a TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 25.554

(Minas Gerais)

Inconstitucionalidade: o quorum do art. 200 da Constituição é apenas para procedência da arguição; os atos da Autoridade Pública são presumidamente constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os juizes da 1.^a turma, do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 11 de abril de 1955.

A. M. Ribeiro da Costa — Presidente.

Afrânio Antônio da Costa — Relator.

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — Adoto o de fls. 70 nestes termos:

"A Prefeitura Municipal de Itajubá executou a empresa Comércio e Indústrias Irmãos Ferrini para haver judicialmente o valor do imposto de indústrias e profissões pelo qual foi lançado para o exercício de 1952 e se defendeu alegando não só que o tributo exorbita do aumento permitido de ano para ano como ter sido abusiva a avaliação do prédio para o efeito de cálculo da parcela variável. O juiz julgou, entretanto, procedente a ação".

Negou provimento ao agravo da ora recorrida o Tribunal de Minas e o fez assim:

"O imposto de indústrias e profissões lançado sobre firmas comerciais, compreende uma parte fixa, relativa ao objeto da mercancia, e outra variável, em proporção ao valor locativo do imóvel de que se utiliza o negociante para exercer sua atividade. Insurge-se o executado no que tange a essa parcela, iacrepando-a de inconstitucional e injusta, mas em verdade não é nem uma coisa nem outra. O aumento do valor do tributo decorrente da valorização do objeto sobre o que recái, não é exacerbação de imposto, e sim reajustamento aos quadros da realidade, como esse Tribunal vem iterativamente julgando. E o arbitramento municipal não merece a censura de injusto que lhe irroga o agravante, levado a efeito como foi, por uma comissão presumidamente capaz e se fez obediente a uma lei municipal de há muto vigorante. Pague a agravante as custas".

Veio o recurso extraordinário pelas letras A, C, do art. 101, n.º III da Constituição dando por infringidos os arts. 200, 22, 141, 34, 202 da mesma Carta e ainda art. 73 n.º III, 106 a 110 da Lei 28 (Org. Municipal) e por divergido num aresto do Supremo Tribunal.

Admitido e arrazoado subiram os autos, sendo o seguinte o parecer do Dr. Procurador Geral (lêr fls. 102).

VOTO — O art. 200 da Constituição não tem adequação ao caso: o quorum especial no Tribunal é exigido apenas para procedência da arguição de inconstitucionalidade. Quanto aos demais dispositivos não, houve majoração na taxa do imposto e sim na avaliação dos imóveis. A proibição do aumento do tributo “direto ou indireto” não atinge isoladamente certo imóvel e sim uma categoria de imóveis cuja estimativa não aumentou e entretanto, passam a pagar taxa mais elevada.

Se a nova avaliação foi inconsiderada ou despropositada, há meios de ajustar a revisão; não é possível porém, obstá-la por tal fundamento.

Não há infração a textos da lei federal, nem contrariedade a arestos.

Todavia, conheço do recurso pela letra C para negar-lhe provimento.

O ato da Prefeitura aumentando o imposto foi mantido pelo Tribunal, apesar de contestada a sua validade em face da Constituição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conhecido e desprovido o recurso, unânimemente.*

2.^a TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 26.206

(Paraná)

Reexame do valor de imóvel para efeito da cobrança do imposto territorial. Legalidade do ato do Poder Público. Ausência de aumento da taxa. Lei estadual que impede o aumento da taxa não fere a Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário 26.206, do Paraná em que é recorrente a Prefeitura Municipal da União da Vitória e recorridos Gumerinda Savi e outros:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1955.

Edgard Costa — Presidente.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada — Relator.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão de primeira instância, decisão que é a seguinte:

“Vistos, etc. Gumerindo Savi e outros, por seu advogado e bastante procurador Dr. Luiz Wolski, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra o município da União da Vitória, na pessoa do Sr. Domício Scaramella, Prefeito Municipal em exercício, alegando em resumo: — I — que face os Avisos de lançamento do imposto territorial urbano para o ano de 1952 — recebidos pelos contribuintes, ora impetrantes, — o Município de União da vitória *ameaça* os mesmos com a cobrança absurda deste imposto aumentado na base aproximada de 1.000% (mil por cento), em comparação ao cobrado no ano de 1951, contrariando, assim, o que dispõe o art. 57, n.º III, da Lei 64, de 21-2-1948: — II — que, tal majoração, não pode ser exigida para o exercício de 1952, de vez que não foi orçamentada, não havendo, sequer, como não foi nem elaborado o orçamento para o ano em foco, donde a ilegalidade do aumento, *ex-vi* do art. 151, § 334, da Constituição Federal: — III — que, no caso é cabível o mandado de segurança de vez que, para a espécie em tela não se pode aplicar o art. 56, § 2.º da Lei Orgânica dos Municípios, não sendo o Tribunal de Contas, competente para “apreciar e decidir sobre a validade ou não dos atos do Prefeito”... mormente como o presente caso, que é de ordem judiciária”. — Pediram, finalmente, os impetrantes que se lhes proteja o direito líquido e certo, com ordenação da suspensão de ameaça da cobrança do imposto mencionado” e que seja determinado “ao Sr. Prefeito Municipal de União da Vitória, o cancelamento do aumento previsto nos avisos para o ano de 1952”. — Deram ao mandado o valor de dez mil cruzeiros para o efeito da taxa judiciária, que foi paga, cujo talão se encontra a fls. Apresentaram três vias da petição inicial, conforme consta a fls. 4. verso. Juntaram a Lei n.º 933, (fls. 5 e 6). Avisos de lançamentos (Exercícios de 51 e 52), conforme se vê a fls. 7 *usque* 62, e três procurações (fls. 64, 65 e 66). — Conclusos ao M. M. Juiz titular da Comarca, deu-se, o mesmo, por suspeito, conforme despacho de fls. 67. — Notificou-se por despacho do Sr. Juiz de Paz o coator, enviando-se-lhe, por intermédio do Oficial de Justiça a terceira via da petição inicial, com cópias dos documentos que a instruíram”, para informações e “contestação no prazo legal”. — Informando e contestando, diz o coator, fls. 73, *usque* 76, que não há razão do mandado de segurança:

I — porque os impetrantes não fizeram prova da liquidez e certeza do direito alegado.

II — porque poderiam os Suptes. usar do “recurso administrativo”, recorrendo para o Sr. Prefeito, recurso êsse com efeito suspensivo e independente de caução, e, só depois de negado por êste, é que caberia a medida pleiteada.

III — Porque a Lei n.º 93 de 25-6-952, objeto de remédio excepcional tendo havido, tão somente, uma revisão nos valores dos terrenos urbanos, levados a efeito por intermédio de funcionários encarregados para tal fim, revisão essa feita por meio de avaliação sensata e criteriosa, com base na valorização que se vem operando, sem contudo, atingir ao máximo dessa valorização.

IV — porque os Avisos de lançamentos expedidos aos contribuintes após revisão havida, não envolvem meios coercitivos para a cobrança dos impostos em questão, isto é, não são executórios por si mesmo.

Juntou três certidões e que se encontram a fls. 77, 78 e 79. Na certidão de fls. 77, há rasura, não ressaltada, na parte que diz "...concedeu a...".

Aberta vista dos autos ao Orgão do Ministério Público, falou êste dizendo que:

"a possibilidade do recurso administrativo não impede o uso do mandado de segurança" acrescentando que opinava pela concessão do mesmo, baseado em recente Acórdão do nosso Egrégio Tribunal de Justiça julgando inconstitucional a Lei n.º 401, do Município de Curitiba, que para nós é idêntica ao caso dos autos, "e, por faltar à Lei n.º 93, autorização orçamentária bem como infringir o dispositivo do artigo 57, n.º III, da Lei Orgânica dos Municípios que proíbe o aumento de tributação municipal, além da taxa de vinte por cento".

Recebidos os autos em 29-11-952, vieram-me conclusos em 2-12-952. — Ordenei, por um descuido lamentável, se procedesse a conta e preparo, quando é certo, que, face o disposto no art. 10 da Lei n.º 1.533, de 31-12-951, embora não expressamente declarado, o legislador houve por bem excluir, para o julgamento do mandado de segurança, o pagamento prévio das custas, como excluiu expressamente, a contestação. Vieram-me, novamente, em 10-12-952 os autos conclusos. — Passo a decidir bastante além do prazo por lei determinado em virtude de enfermidade na minha própria pessoa.

Tudo Visto, devidamente examinado e ponderado.

Face ao art. 141, § 24, da Constituição Federal vigente, e do que estabelece o art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 31-12-951, a latitude do instituto não se localiza somente dentro nos limites traçados pela Lei ordinária n.º 1.603, de 18-9-939 (Cód. de Proc. Civil e Comercial), lei essa que do instituto cuidou, em virtude de haver o Estatuto Magno, de 1937, desconhecido dêle — remédio excepcional estatuido pela Constituição de 1934, e regulamentado pela Lei n.º 191, de 16-1-936. — "Restaurado o caráter constitucional do mandado de segurança, falece à lei ordinária poder para cerceá-lo, em seu âmbito. Hoje em dia, desde que lesado, por ato ilegal ou abusivo de qualquer autoridade, direito líquido e certo, que não afete a liberdade de locomoção, o mandado de segurança será via adequada a protegê-lo. Não importa feita essa exclusão o sentido ou a natureza do direito" (*Rev. For.*, vol. 122/520). — Não se pode mais, hoje, para concessão da segurança, face à Constituição de 1946 e Lei n.º 1.533, exigir — como muitos autores e tribunais exigiam anteriormente — a existência de um direito certo e inconteste, que a ilegalidade fosse *manifesta*, ou seja, que não houvesse dúvida quanto ao texto a aplicar e sobre sua inteligência. Antes, qualquer obscuridade da lei, a possibilidade de mais de uma interpretação, era o "quantum satis" para a não concessão do remédio afim de compelir a autoridade a praticar ou abster-se de praticar um ato de sua atribuição. Com a extinção, pelo § 24, do art. 141, da Carta Magna Pátria, e pela Lei 1.533, da palavra *manifestamente*, não se pode, agora, condicionar o cabimento do mandado à simultânea clareza do fato e da norma. — A liquidez e a certeza concernem ao fato, visto o direito, conquanto obscuro, é sempre certo, preexiste ao fato e sobre êle incide desde o momento do seu aparecimento". — Dá-se, pois, mandado de segurança contra os fatos ilegais do poder público para amparo de direito líquido e certo, cuja demonstração evidente aconselhe a proteção. E tanto se concede quando o direito líquido e certo é *violado* como quando é *ameaçado*. É pacífico que

aquêle, que sofre lesão em direito líquido e certo ou esteja na iminência de sofrê-la, pode socorrer-se do mandado de segurança, para que faça cessar a violência ou contra ela se presuma. — Alega a impetrada que a segurança, foi prematuramente pedida antes que os impetrantes houvessem interposto "recurso administrativo" contra ato do Sr. Prefeito, recurso êsse, diz ela, "com efeito suspensivo e independente de caução".

E acrescenta "Sobre, digo, somente depois de apreciado o recurso pelo Prefeito, negando-o, é que caberia o remédio, de que se valem os impetrantes".

Ora, é sabido que os contribuintes que não concordaram com os lançamentos feitos pela Prefeitura, poderão *reclamar*, por meio de petição, ao Prefeito.

Aliás, isto está nos próprios Avisos de fls. — Mas aí se não trata de recurso propriamente dito. Trata-se de *reclamação*, simplesmente. O que é certo. — O que não é certo, e nem é possível, é interporem os contribuintes "recurso administrativo" contra ato do Prefeito *ao próprio Prefeito*, como quis ou quer a impetrada. — E, para o caso, parece-nos, recurso algum poderia haver para o Tribunal de Contas. Trata-se no caso, e — é contra o que se insurgem os impetrantes — de majoração exorbitante do impôsto territorial urbano para o exercício de 1952. — E, na verdade, é ilegal a referida elevação dos lançamentos dos impostos em questão. Pouco importa a alegação de que houvessem alguns contribuintes conseguido isenção prevista no artigo 5.º da Lei Municipal n.º 93, como pouco importa houvesse o impetrante Antonio Gomes, sem reclamação, e quando avisado, pago o impôsto a que estava sujeito pelos novos lançamentos efetuados. — Pouco importa, também, alegue a impetrada que não houve, propriamente, no caso, majoração dos impostos, mas sim simples reajustamento do valor venal dos impostos, digo, dos imóveis, mantidas as taxas legais. — O fato é que houve — não há dúvida alguma, majoração do impôsto territorial urbano para o exercício do ano em curso, majoração essa exorbitante, feita por arbitramento unilateral, sem qualquer assistência dos contribuintes. — O ato da Prefeitura Municipal de União da Vitória desrespeitou o exigido pelo art. 141, § 24, da Constituição Federal, desrespeitou o exigido pelo art. 37 da Constituição do Estado do Paraná que reproduz a primeira parte do preceito do Estatuto Federal. — "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressaltados"...

O Município de União da Vitória não tem orçamento para o ano de 1952. — E o Chefe do Poder Executivo Municipal não pode, arbitrariamente, aumentar os impostos, como não pode cobrar aquêles não constantes do orçamento. — E não foi orçamentada a renda proveniente do aumento do impôsto territorial urbano. — Pontes de Miranda, o insigne mestre, comentando a Constituição de 1946, ensina:

"Não se cobram impostos e taxas não orçados para o exercício. Aliás o orçamento é prorrogável (art. 74) se não fôr até 30 de novembro enviado à sanção. Se dele não consta algum impôsto ou taxa, então, é vedado cobrar aquêle ou êsse" (vol. III, pág. 375). Também o referido ato do Prefeito violou a Lei n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948, que diz, no seu art. 57, n.º III.

— “É vedado ao Município... elevar qualquer impôsto ou taxa, além de 20% de seu valor ao tempo do aumento”:

Assim, face a êsses dispositivos constitucionais, e face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, é indiscutível a ilegalidade da majoração do impôsto em referência. — Terminemos, reproduzindo aqui, parte do Acórdão n.º 19.476, da Egrégia Segunda Turma, digo, Câmara do Tribunal de Justiça do Estado; que, no caso, bem se adapta:

“Houve, no caso dos autos, inquestionavelmente, aumento da taxaço para o efeito da cobrança do Impôsto Predial, não merecendo acolhida a explicação de ter havido, por parte da Prefeitura referida, mero reajustamento e não aumento. A denominação não importa quando a alteração resulta, praticamente, em extorquir do contribuinte para mais de 60 por cento, do anteriormente pago, como no caso dos autos. Ora, para atingir o seu fim, o ato municipal impugnado contrariou os citados textos constitucionais, federal e estadual, porque não existe lei em virtude da qual à Prefeitura caiba fixar arbitrária e unilateralmente exacerbar mediante taxaço ou lançamento o valor locativo dos prédios da cidade, para, sobre tal valor estabelecer o aumento do quando do impôsto, — nem existe a prévia autorização orçamentária do preceito constitucional. Pois o aumento de mais de 60% que a Prefeitura pretende cobrar, como Impôsto Predial, da impetrante teve por base, exclusivamente, o ato do Prefeito, mediante propostas suas, que foram destacados para avaliar o prédio de propriedade da impetrante, o que fizeram sob exclusivo arbítrio sem obiência a qualquer outro critério, a não ser ao da opinião individual dos ditos prepostos. Foi, assim o arbítrio exclusivo do Sr. Prefeito Municipal quem determinou a majoração contra a qual a impetrante reclama. “— E...” Foi violada, por igual modo, pela Prefeitura Municipal, a Lei n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios) que no art. 57 — III — veda ao município “elevar qualquer impôsto ou taxa além de 20% de seu valor ao tempo do aumento”. O valor locativo do prédio da impetrante que era de Cr\$ 121.400,00 foi elevado para Cr\$ 202.800,00, como se lê na inicial. Resulta assim demonstrado, haver o ato municipal incriminado da Prefeitura de Curitiba contrariado os dispositivos constitucionais citados. — E pelos motivos expostas: Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para, declarando nulo o impugnado lançamento para o pagamento do Impôsto Predial, feito no prédio do impetrante, ordenar “que seja cobrado o mesmo impôsto, relativo ao exercício de 1948, na conformidade do que foi cobrado no exercício anterior de 1947”.

Nestas condições, considerando que os impetrantes defendem direito líquido e certo, ameaçado, por ato ilegal do Sr. Prefeito Municipal da União da Vitória, dou por procedente o presente pedido de mandado de segurança, para julgar com julgo, nulos os lançamentos feitos pela Prefeitura Municipal de União da Vitória, contra os contribuintes, ora impetrantes, para pagamento do Impôsto Territorial Urbano, referente ao exercício de 1952, devendo o mencionado impôsto, ser cobrado na conformidade do que foi cobrado no exercício de 1951, acrescido de vinte por cento. — Transmita-se por officio e por mão do Sr. Oficial de Justiça, mediante recibo, à impetrada, o in-

teiro têor desta decisão, da qual recorro ex-officio para o Egrégio Tribunal Justiça do Estado, nos têrmos do art. 12, § único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. — Custas *ex-vi legis*. P. R. I.”.

A Prefeitura Municipal de União da Vitória manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras, *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, alegando:

“A Constituição Federal prevê autonomia ampla aos municípios em matéria de tributação e assim não poderia uma lei estadual (Lei Orgânica dos Municípios de n.º 64, de 21 de fevereiro de 1948) em seu artigo 57 — III vedar ao Município, “elevar qualquer impôsto ou taxa além de 20% de seu valor ao tempo do aumento”. — Isto será restringir essa autonomia e contrariar dispositivo da Constituição Federal que outorga aos municípios a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência”. — Também há divergência de jurisprudência conforme nos dá notícia o publicado na *Revista Forense*, vol. 123, págs. 203/4, 395/7, tôdas elas julgando espécies idênticas. à dos autos de maneira absolutamente oposta às conclusões do venerando acórdão ora recorrido. — Por outro lado, o que houve não foi propriamente um aumento, mas uma revisão de impostos, que consoante acórdão do Tribunal Catarinense, em recurso do Mandado de Segurança n.º 15, e em acórdão de 17 de fevereiro de 1950, assim decidiu: “Não viola o dispositivo do art. 215, da Constituição do Estado, que veda ao aumento do impôsto em mais de 20% o ato da Prefeitura Municipal elevando por efeito de revisão, a tributação do contribuinte em percentagem superior à consignada no referido artigo”.

O recurso está arrazoado e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

“Confirmando, em pronunciamento unânime. a sentença de fls 83/7, que concedera a segurança impetrada pelos recorridos, o colendo Tribunal de Justiça pela sua 1.ª Câmara Civil, anulou os lançamentos procedidos, pela recorrente, para pagamento do impôsto territorial urbano referente ao exercício de 1952, por isso que, sobre não ter haviço, no caso, prévia autorização orçamentária, consoante a exigência do art. 141, § 34 da Const. Federal, reproduzido no art. 87 do Estatuto estatal, a lei municipal n.º 93, de 25 de junho de 1952 (doc. de fls. 5/6) em que se fundaram, contrariara o art. 57, III da lei estadual, de organização municipal (Lei n.º 64 de 21 de fevereiro de -948), segundo o qual era vedado aos municípios “elevar qualquer impôsto ou taxa, além de 20% de seu valor ao tempo do aumento”. — Em assim decidindo, o v. acórdão recorrido, de fls. 85v., não contrariou o art. 27, II, letra *a*, da Constituição Federal, que consagra o princípio da autonomia municipal pela administração própria, no que concerne, especialmente, a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das suas rendas”. — Invocou também a recorrente o fundamento da alínea *c*, arguindo a invalidade do aludido art. 57, III da lei estadual de organização municipal, em face do citado dispositivo constitucional, que assegura a autonomia dos municípios. Não é todavia, de se conhecer da arguição, por isso que não foi submetida à apreciação da Justiça local, que, assim, não teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. — *Preliminarmente* e recurso, porém,

é cabível, quanto ao fundamento da alínea *d*, face ao dissídio jurisprudencial existente, pois, no caso, não se trata, pròpriamente, de aumento ilegal do impôsto, que passou a ser exigido com o acréscimo de 20% (lei n.º 93, citada, arts. 4.º e 5.º), mas, sim, em verdade, de *revisão* no valor dos terrenos da zonza, digo, zona urbana, conformé a sua localização, — hipótese, em que não tinha aplicação o aludido art. 57, III; da lei estadual de organização municipal. — Por outro lado, havia autorização orçamentária, que legitimava a cobrança do tributo. — *De meritis*, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão recorrido, ser cassada a segurança concedida, face à legalidade do ato impugnado”.

É o relatório.

VOTO — Conheço do recurso com apoio na letra *d*. A divergência está demonstrada.

Dou provimento. Na espécie, idêntica a numerosas outras já apreciadas neste Tribunal, não houve aumento da taxa do impôsto e sim reavaliação dos imóveis, para efeito da cobrança do impôsto territorial urbano. Temos entendido ser legal o ato do Poder Público no reexame de valôr dos imóveis.

É certo que o contribuinte pagará mais, o que entretanto não pode ser considerado aumento do impôsto uma vez que a taxa se mantém a mesma.

A lei que impede o aumento da taxa é constitucional, não fere a autonomia dos Municípios, autonomia sujeita aos limites da Constituição, obediente ao sistema legal.

Os recorrentes citam nesse ponto, votos proferidos neste Supremo, mas em casos diferentes. Não se cogitou do aumento da taxa do impôsto, nem da lei que proíbe o seu aumento. Ao contrário já se assegurou a constitucionalidade de tais leis.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente, assim na preliminar como no mérito.*

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.852

(Pará)

Direito a certidão, para defesa de interesse legítimo: Constituição, art. 141, § 36, inciso III.

COMENTARIO

O Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em sessão de 18 de outubro de 1953, negou provimento ao agravo interposto pelo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 1852, do Pará:

Acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1954.

Cunha Vasconcellos Filho — Presidente *ad-hoc* e Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A sentença, Sr. Presidente, é a seguinte: (lê de fls 17 a 19).

A fls. 22 o Diretor dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará recorreu:

“A Veneranda decisão recorrida, sem um fundamento razoável, recusou aceitar a preliminar, admitindo que o Diretor Geral da Snapp havia sido regularmente notificado para prestar informações, prestando-as o que, a seu turno, regularizou a citação para contestar o pedido de mandado de segurança” Entretanto, assim não foi, por isso que, o mandado foi requerido por causa de um ato inquinado de arbitrário, o que teria sido praticado por Leonardo Eustace Dean como Diretor Geral interino. Ora, êste cargo não existe, e nunca existiu mesmo provisoriamente, e o suposto titular desempenha a função de Superintendente Comercial, na qual não praticou qualquer ofensa a direito líquido e certo do requerido, mesmo, porque, não está nas suas atribuições de Superintendente Comercial senão informar o expediente para decisão do Sr. Diretor Geral, função que é exercida pelo Sr. Capitão de Fragata Edir Dias de Carvalho Rocha, da confiança e nomeação direta do Exmo. Sr. Presidente de República.

Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), e também ao recurso *ex-officio* do Juiz de Belém do Pará, interpostos de decisão concessiva de segurança, no sentido de compelir-se aquêle serviço a fornecer certidão que fôra denegada à parte impetrante.

Foi relator do feito o Ministro CUNHA VASCONCELLOS, que em seu voto, referiu-se aos precedentes judiciários, citando inclusive decisões do então Juiz Federal CASTRO NUNES, no mesmo sentido da decisão recorrida.

A Constituição Federal colocou entre as garantias e direitos individuais, o de obtenção de certidão a ser fornecida pelos poderes públicos, a pedido dos interessados.

Assim, no inciso 36, do § 141 da Constituição, se garantiu e assegurou:

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Tratou assim, diferentemente, o constituinte, o fornecimento das certidões, quer sejam as mesmas pedidas para defesa de direito, ou quer o sejam para esclarecimento dos negócios administrativos.